



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS/MG.

## **PARECER TÉCNICO**

REF.:

CONCORRÊNCIA Nº. 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 090/2024

## **I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Preliminarmente cumpre ressaltar que o parecer técnico, foi elaborado para atendimento a solicitação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Eugênioópolis - MG, limitado as questões técnicas de engenharia, apresentadas para o processo licitatório supracitado, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

## II - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da prefeitura de Eugênioópolis, na qual, solicita um parecer sobre os questionamentos apontados pela empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.293.121/0001-41, apresentado por meio de documento de IMPUGNAÇÃO ao aludido edital, ao qual, faço saber abaixo a análise técnica aos quesitos:

## III – DA ANÁLISE TÉCNICA

As alegações apresentadas pela recorrente, em suma aborda o seguinte pedido:

- APONTAMENTO 01 – IRREGULAR SUA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA.
- APONTAMENTO 02 - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA exigidas como comprovação pela empresa licitante e de seu responsável técnico fogem ao razoável.

Sobre os questionamentos apresentados pela empresa licitante, iremos nos ater às questões técnicas, ou seja, o apontamento 01, referente à exigência de garantia da obra, deverá ser encaminhado para parecer do setor responsável, restringindo-se este parecer à análise dos critérios de qualificação técnica.

Tendo em vista que os apontamentos apresentados pela empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em suma tratam do mesmo tema enfrentado no parecer impetrado pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES, seguimos com nosso mesmo entendimento do tema, a qual faço saber a seguir:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

**Conforme já mencionado no parecer anterior, vale frisar que o princípio da competitividade, não pode sobrepujar ao princípio da garantia da proposta mais vantajosa para o município, filtrando a contratação para empresa que possuem comprovada experiência técnica na execução do objeto, haja visto, que trata-se de serviço específico de engenharia, com notável relevância e complexidade, de suma importância para a administração pública e interesse social.**

A fim de esconjurar alegação de restrição à participação no certame, genuflexa ao Acórdão nº 433/2018 – Plenário/TCU, por se tratar de uma contratação semi-integrada de elevado custo financeiro e complexidade executiva, de enorme relevância e importância para a população eugenopolense, amparada pelo art. 225, da Constituição da República, a Administração justifica que a capacidade técnica-profissional e operacional da licitante deverá ser comprovada, no mínimo, pela execução de obras com execução das parcelas, técnica e financeiramente, relevantes do objeto licitado, conforme exigido nos itens de qualificação técnica. Senão vejamos o que diz o referido acórdão do TCU.

“Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. **Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado**”. Acórdão nº 433/2018. Relator: Min, Augusto Sherman Cavalcanti. 7 de março de 2018.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

Sobre o item que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica mínima profissional e operacional, especialmente no que tange a demonstração de capacidade técnica na elaboração de projetos executivos e execução de relatório geotécnico de sondagem do tipo SPT, esta solicitação se sustenta uma vez que trata-se de um projeto pertinente à serviços especiais de engenharia de alta complexidade e de enorme relevância social e econômica para o município.

Não obstante, vale frisar que o presente objeto do aludido edital, prevê a contratação de empresas que irá realizar a elaboração do projeto executivo e executar posteriormente a obra, na qual presume-se que será detalhada executivamente no referido projeto executivo que constitui etapa inicial da contratação.

Portanto, a fase de elaboração do projeto executivo é parte fundamental e de extrema relevância para execução satisfatória do objeto, para não dizer a etapa mais delicada e sensível a eventuais falhas e inaptidão técnica, uma vez, que toda a obra será balizada através dos detalhamentos do projeto, vinculando diretamente o sucesso do empreendimento à qualidade técnica do projeto contratado.

Por esta razão, consideramos os itens referentes a elaboração projeto executivo, como sendo parte dos itens de maiores relevâncias da contratação, amparadas no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Outro aspecto importante a ressaltar, deve-se ao fato de que esta obra de execução da UBS, neste caso específico foi adotado a metodologia de licitação de forma semi integrada com o intuito de agilizar a execução da obra em prol de antecipar o funcionamento do empreendimento para beneficiar a população atendida, contudo, outros municípios adotaram a contratação do projeto de forma separada da execução da obra, e, para os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

casos de contratação do projeto separadamente, nada mais razoável que a exigência da comprovação de elaboração destes projetos para a referida licitação.

Deste modo, a administração não pode ser prejudicada, permitindo a flexibilização das exigências de contratação e conseqüentemente a seleção de empresas confiáveis e aptas para a correta execução dos projetos e da obra, em detrimento de ter optado pela adoção de contratação no regime semi integrado.

É importante ressaltar que o supracitado paragrafo do artigo da lei, orienta que sejam utilizados como critério para qualificação técnica, os itens de *maior relevância* técnica ou de *valor significativo*, sendo que a descrição do limite mínimo de 4% como se pode observar cristalinamente, faz referencia ao valor significativo, e não ao item de relevância, que é determinado através de um critério técnico da equipe da administração, senão vejamos o texto na integra logo abaixo:

### **LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Data vênua, as alegações apresentadas pela empresa recorrente sobre este tema em questão, exigindo *flexibilização* dos critérios de qualificação técnica, não possui fundamentação técnica, uma vez, que conforme discriminado no termo de referência, o objeto possui elevada complexidade técnica, a qual faz o município se resguardar de contratação de empresa que demonstram possuir garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

Portanto, as solicitações de capacidade técnica-operacional e profissional são necessárias para garantir a participação de empresa com notável experiência na execução do objeto licitado, evitando assim, possíveis prejuízos com contratação de empresas que poderá não executar o serviço contratado dentro do prazo necessário, ou até mesmo, desempenhar um serviço de má qualidade, prejudicando assim a administração pública municipal.

### III – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluo pelo seguinte:

- a) Do ponto de vista técnico, concluo pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação impetrada no âmbito da qualificação técnica, bem como, pelo prosseguimento normal do certame, haja visto a extrema necessidade e urgência da execução do objeto licitado.
  
- b) Dado a importância do assunto, solicito que este parecer se torne público ao procurado jurídico municipal, para que o mesmo venha possa opinar novamente sobre o assunto, caso julgue ser oportuno.

Este é o meu parecer,

Sem mais para o momento,

Eugenópolis, 05 de novembro de 2024.

Luan Ferreira de Souza Marques

Engenheiro Civil – Crea RJ 2014140512/D